



C00666621A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.778, DE 2017
(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, para obrigar o hasteamento da bandeira nacional nas datas em que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7477/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A.

“Art.14-A. Hasteia-se, obrigatoriamente, em local visível, a Bandeira Nacional, nos dias 7 de setembro, 15 e 19 de novembro, em todas as residências, repartições públicas, nos estabelecimentos comerciais, de ensino e sindicatos.

“Parágrafo Único - O Poder Público promoverá políticas públicas de incentivo a utilização da Bandeira Nacional nas datas contidas no caput deste artigo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa aprimorar a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, determinando o hasteamento da bandeira nacional nos dias 7 de setembro(Dia da Independência), 15 de Novembro(Proclamação da República) e 19 de novembro(Dia da Bandeira Nacional).

A proposição em comento tem o escopo de incentivar e criar regra de valorização do uso do símbolo extremamente relevante para a nação brasileira, a saber, a fixação da bandeira do Brasil em todas as residências, repartições públicas, estabelecimentos comerciais, de ensino e sindicatos.

A presente iniciativa tem como finalidade desenvolver o sentimento do patriotismo de nossa população.

O patriota é aquele que ama seu país e procura servi-lo da melhor forma possível.

Nesse contexto, os símbolos nacionais de um país e seu significado histórico, especialmente a bandeira nacional, diz muito a respeito da cultura e da história de uma nação.

O lema “ordem e progresso”, estampado em nossa bandeira, considerada uma das mais belas do mundo, evidencia o valor e o objetivo que os brasileiros abraçam com prioridade. Mas uma coisa é a teoria, outra, a prática.

O orgulho nacional é para os países o que a autoestima é para os indivíduos: uma condição necessária para o aperfeiçoamento. O patriotismo é uma forma de orientação política, sentimento basilar e orientador para qualquer nação.

Ademais, resta-nos claro que o sentimento patriótico está em extinção no Brasil. E isso não é bom, pois sinaliza uma série de problemas.

Dentre esses problemas podemos destacar a corrupção, fato que tem assolado a sociedade brasileira, pois a corrupção deforma o sentido republicano da prática política, afeta a integridade dos valores que informam e dão significado à própria ideia de República, frustra a consolidação das Instituições, compromete a execução de políticas públicas em áreas sensíveis como as da saúde, da educação, da segurança pública e do próprio desenvolvimento do País, além de vulnerar o princípio democrático.

Neste diapasão, a identificação com os valores da pátria faz toda a diferença na formação do cidadão. Sem essa identificação o indivíduo não exerce a cidadania sequer em sua casa, quem dirá na defesa do País. Assim, acreditamos que o exercício da cidadania este sensivelmente ligado com a identificação do cidadão com sua pátria.

Recentemente, fizemos uma visita oficial ao Chile, com o objetivo de entender o funcionamento das polícias para propor mudanças eficazes ao Brasil.

Restou-me claro que, nossa legislação é muito tímida, se comparada à de outros países, na valorização dos símbolos nacionais.

No Chile, por exemplo, a população é obrigada, por lei, a exibir a bandeira chilena seguindo uma série de regras. Para orientar os chilenos, os Carabineros (polícia chilena), que fazem a fiscalização, distribuem nas redes sociais infográficos, em que ensinam as principais regras e a posição em que a bandeira deve ser exposta nas janelas. Quem esquecer pode ter de pagar multas que vão de R\$ 222 a R\$ 1,110.

Por fim, pareceu-nos necessário apontar que as medidas propostas no presente Projeto de Lei, até mesmo por sua inestimável importância, integram comandos legais de grande relevância a nossa Pátria, os quais serão componentes assecuratórios na busca pela defesa de uma nação mais forte.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para o desenvolvimento do Patriotismo entre nossos cidadãos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I
Da Bandeira Nacional

.....

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 16. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a ultima a dele descer.

.....

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
 Alfredo Buzaid
 Adalberto de Barros Nunes
 Orlando Geisel
 Mário Gibson Barboza
 Antonio Delfim Netto
 Mário David Andreazza
 L. F. Cirne Lima
 Jarbas G. Passarinho
 Júlio Barata
 Mário de Souza e Mello
 F. Rocha Lagôa
 Marcus Vinícius Pratini de Moraes
 Antônio Dias Leite Júnior
 João Paulo dos Reis Velloso
 José Costa Cavalcanti
 Hygino C. Corsetti

FIM DO DOCUMENTO